



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.580 - SP (2012/0079843-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRÉA FERREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : MARIA DAS NEVES ALMEIDA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : MARIA VANUZIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESA)
RECORRENTE : SANDRA FERREIRA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Diz a jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Na espécie, a decisão do Juiz *a quo*, que vedou o direito das rés de recorrerem em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga (aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de crack), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.580 - SP (2012/0079843-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Andrea Ferreira da Silva, Maria das Neves Almeida Silva, Maria Vanuzia Ribeiro do Nascimento e Sandra Ferreira da Silva, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0247485-32.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que as recorrentes, juntamente com outros corréus, foram denunciadas pela prática do crime previsto nos art. 33, *caput*, art. 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (aproximadamente 285 kg de cocaína em pó e na forma de *crack*) – fl. 112 –, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal (fl. 115).

Posteriormente, o Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, na Ação Penal n. 050.11.018081-0, Controle n. 486/2011, condenou as rés a 13 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Foi-lhes vedado o direito de recorrer em liberdade (fls. 86/88).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos desta ementa (fl. 205):

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Apelo em liberdade negado. Acerto da decisão. Critério judicial correto. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do *habeas corpus*. Ordem denegada.

Alegam as recorrentes, no presente recurso, que *a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade é carente de fundamentação, sem justificação plausível e idônea*. E, ainda, que *há necessidade de indicar com objetividade de fatos concretos, o prejuízo à ordem pública ou à instrução criminal, o que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre no presente caso, sendo a r. decisão vaga e abstrata (fl. 218).

No mérito, requerem a liberdade provisória e a expedição do competente alvará de soltura (fl. 235).

Apresentadas contrarrazões (fls. 237/245), subiram os autos a esta Corte por decisão do Desembargador Antônio Carlos Tristão Ribeiro (fl. 247).

Aqui, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, pelo provimento do recurso, conforme esta ementa (fl. 257):

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Tráfico. Pedido de concessão de liberdade provisória. Vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Interpretação conforme a Constituição. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Constrangimento ilegal configurado. Parecer pelo provimento do recurso.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, constatei que foi interposta a Apelação Criminal n. 0018081-61.2011.8.26.0050, a qual até o momento não foi julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.580 - SP (2012/0079843-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recurso não merece provimento.

As recorrentes insurgem-se contra a decisão que vedou-lhes o direito de recorrer em liberdade. A propósito, assim consignou o magistrado (fls. 62/87 – grifo nosso):

[...]

Em 9 de março de 2011, após campana, abordaram Adryano, que conduzia o Fiat Siena. Ele admitiu que se dedicava à atividade espúria. Os policiais foram com Adryano até o imóvel da Ricardo Jafet 187 e surpreenderam os réus Sandra, José Vital (irmão de Adryano), Maria Vanuzia, Andréia Cardoso, Mari das Neves e a adolescente Ana Jennifer (filha da Sandra).

No imóvel foi apreendida grande quantidade de material destinado à separação e embalagem de entorpecente, além de cerca de 88 kg de cocaína em pó e na forma de crack.

Outra equipe estava na Rua Vicente de Carvalho 130, onde foram detidos, também na atividade de embalagem da droga, Carlos Alberto, Luã, Paulo César, Tricieni, Andreyra Emerêncio, Mayara, Andreia Ferreira e José Ailton. No local havia 155 kg de cocaína, além de material para preparo e embalagem da droga.

Na sequência, os policiais foram até a Rua Pacheco Aranha 112, onde funciona a farmácia de Hilton. Quando ele deixou o local à direção do Pálio Weekend, foi abordado. Ele admitiu que parte da droga estava no sítio na Rodovia Índio Tibiriça, km 62, para onde se deslocaram, **Lá foram apreendidos 47 kg de cocaína, pretechos para mistura e embalagem.**

[...]

Provados os crime e autoria, merecem os réus a expiação.

Na aplicação da pena, verificando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, quantidade da droga, intenso dolo, fixo-a acima do mínimo legal: 07 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Acrescento 1/6 pela hipótese do inciso VI, do art. 40, da Lei n. 11.343/2006 (Ana Jennifer estava com os réus): 8 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa. [...]

[...]

Pela associação criminosa os réus ainda merecem a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 1.050 dias-multa. [...]

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade. Os réus se dedicavam ao tráfico de drogas, organizadamente. O entorpecente vem devastando a higidez mental dos jovens e matando usuários, sem contar o fomento a vários crimes, como roubos, tráfico de armas inclusive.

A natureza do crime e quantidade de droga apreendida são contrárias a qualquer beneplácito, especialmente substituição da pena por restritiva de direitos, que sequer tem aplicação em razão da soma da pena final.

[...]

O Tribunal estadual manteve a decisão sob os seguintes fundamentos (fl. 206 – grifo nosso):

[...]

A d. magistrada de origem fundamenta, adequadamente e dentro de limites de razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade.

Notadamente pela nocividade social do crime, e o regime de pena imposto.

Ademais, as pacientes foram aqui condenadas pela prática de crimes graves, gravíssimos - tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção de sua custódia, como garantia da ordem pública.

E se permaneceram as pacientes presas durante toda a instrução, razão alguma existe nesse momento, já com sentença prolatada, para sua liberdade.

Contra-senso, *data venia*, supor o reverso.

Enfim, inexistente constrangimento ilegal qualquer, dê-se que a sorte de acontecimento que narram as pacientes é fruto de consequência em processo criminal e sentença regular, formalmente considerada, donde nenhuma ha ilegalidade ou constrangimento.

[...]

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, do exame dos autos, verifico que a decisão do Juiz *a quo*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedou o direito das rés de recorrer em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga, pois, conforme relatou o promotor de Justiça, na denúncia, foram apreendidos, aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de crack (fl. 112), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

A propósito, alguns precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96 E À RESOLUÇÃO 59/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. [...]

3. No caso, **a diversidade** e a excessiva quantidade **de entorpecentes apreendidos**, bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e sua periculosidade social, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC n. 219.662/DF, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 11/4/2012 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E O RISCO PONDERÁVEL DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETIÇÃO/CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA. VARIEDADE E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

– A prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e a custódia provisória, a exceção, como têm insistido esta Corte e o STF em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– **No caso, a prisão está devidamente fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos – 53 pedras de crack, pesando 102,39g; 4 porções de maconha, pesando 49,54g e 5 porções de cocaína, pesando 17,62g –, e o risco ponderável de repetição/continuação da atividade delituosa, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que o tráfico de drogas constitui meio de vida dos acusados.**

– *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 247.191/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 1º/2/2013 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Todas as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem caráter cautelar e devem estar amparadas em algum dos pressupostos do art. 312 do CPP; dessa forma, a adequada fundamentação da decisão judicial que a decreta ou que a mantém (no caso de prisão em flagrante), ainda que se trate de crime hediondo ou a ele equiparado, como na hipótese de tráfico de drogas, é requisito fundamental e indispensável para a sua validade no nosso ordenamento jurídico, em face do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que não pode ser excepcionado por norma de caráter infraconstitucional.

2. O sistema jurídico, ao exigir em qualquer decisão judicial o requisito da fundamentação, afasta automaticamente a legitimidade ou suficiência de simples menção à norma legal que veda a liberdade, porquanto esta é a regra; dispensar-se a fundamentação da decisão é o mesmo que acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão automática, decorrente da só previsão legal, sem apreço a condutas, fatos ou atos praticados pelo agente.

3. **No caso concreto, a constrição cautelar dos recorrentes encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade, a variedade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos (13 invólucros de cocaína, 17 invólucros de crack, 3 trouxas de maconha e porção de cocaína oxidada), a indicar que os acusados fazem do tráfico seu meio de vida.**

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.

(RHC n. 30.007/RO, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/8/2011 – grifo nosso)

Assim, não há como concordar com o nobre Subprocurador-Geral da República, cujo parecer é pelo provimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0079843-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02474853220118260000 4682011 5835020110180815

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRÉA FERREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE	: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SILVA (PRESA)
RECORRENTE	: MARIA VANUZIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESA)
RECORRENTE	: SANDRA FERREIRA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADRYANO VITAL DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉIA CARDOSO DE LIMA
CORRÉU	: ANDREYA EMERENCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LEITE RODRIGUES
CORRÉU	: HILTON MACEDO BARBOSA
CORRÉU	: JOSÉ AILTON VITAL DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ VITAL DOS SANTOS
CORRÉU	: LUÃ DUARTE ALVES DE ARAÚJO
CORRÉU	: MAYARA CRISTINA DUARTE ALVES SANTOS
CORRÉU	: PAULO CÉSAR SANTOS
CORRÉU	: TRICIENI DA SILVA SA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.